



Número: **0001341-74.2017.8.14.1465**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 90.000,00**

Processo referência: **0001341-74.2017.8.14.1465**

Assuntos: **Recurso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA MARIA MAIA COLARES (JUIZO RECORRENTE)	PAULA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE AVEIRO (RECORRIDO)	EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20244932	21/06/2024 14:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001341-74.2017.8.14.1465

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIANTE: JUÍZO DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO – COMARCA DE ITAITUBA

SENTENCIADA: ANA MARIA MAIA COLARES

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. READEQUAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA CONFIRMADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Município de Aveiro ao pagamento de indenização por danos morais à servidora Ana Maria Maia Colares e sua inserção em atividade condizente com o estado de saúde atual, que não lhe venha a causar mal ou agravar as enfermidades das quais é portadora.

A sentença considerou que a situação enfrentada pela parte requerente ultrapassou o mero aborrecimento.



Conforme colhe-se da peça vestibular, a autora teve que se submeter a atividades laborais não condizentes com o seu cargo e com a condição de saúde debilitada pela qual estava passando, estando, inclusive, a administração municipal ciente de tal condição.

Não havendo interposição de recurso voluntário, distribuída a presente remessa necessária à minha relatoria (ID 11078314).

Regulamente distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e com fulcro no 932, IV e V do CPC e no enunciado nº 253 da Súmula do STJ, decido monocraticamente.

O ponto nodal a ser reexaminado é o direito da servidora em ser reequadrada em função condizente com seu quadro de saúde, e os danos morais decorrentes do período em que a Administração não o fez.

No presente caso, os atestados e laudos médicos comprovam que, realmente, durante muitos anos, o estado de saúde da servidora permaneceu debilitado, fato este comprovado inclusive por seu longo período de afastamento deferido pelo INSS.

Todavia, a servidora continuou tendo que laborar em atividades que exigiam esforço físico demasiado ou impróprias ao seu estado de saúde, gerando assim o direito à reparação pelos danos morais experimentados.

A necessidade de readequação das funções desempenhadas pela servidora ao seu atual estado de saúde encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, consagrados pela Constituição Federal nos arts. 1º, III e 6º. A administração pública deve assegurar condições de trabalho que não agravem o estado de saúde de seus servidores, garantindo-lhes um ambiente de trabalho seguro e adequado às suas condições físicas.

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau está em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente, não havendo motivos para sua reforma. A indenização por danos morais



foi fixada em R\$ 10.000,00, valor que considero adequado e proporcional aos danos sofridos pela servidora, devendo ser mantido.

Ante ao exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.**

P.R.I.C.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

